



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO RELATOR**

**Representação nº 1360-88.2014.6.21.0000**

**Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)**

**Representados: FABIO ALVES DA SILVEIRA**

**MATHEUS JUNGES GOMES**

**PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL PCdoB**

**RELATOR: LUSMARY FÁTIMA TURELLY DA SILVA**

A Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul, nos autos da Representação em epígrafe, vem, por seu Procurador Eleitoral Auxiliar, com fundamento no artigo no artigo 35 da Resolução TSE n. 23.398/2013, interpor

### RECURSO em REPRESENTAÇÃO

em face da decisão monocrática que julgou improcedente a presente representação.

Pelas razões a seguir expostas, esta Procuradoria Regional Eleitoral REQUER, respeitosamente, seja o presente recurso submetido a julgamento pelo Pleno desta Egrégia Corte (Resolução TSE n. 23.398/2013, artigo 35), pelos fundamentos que passamos a expor.

#### **1 Relatório**

Trata-se de representação ajuizada por esta Procuradoria Regional Eleitoral em face de Fabio Alves da Silveira, Matheus Junges Gomes e do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) pela veiculação de propaganda eleitoral extemporânea (artigo 36 da Lei nº 9.504/97).

Entendeu o Juízo singular que não está caracterizada propaganda antecipada,

#### **2 Fundamentos**

##### **2.1 Tempestividade**

Inicialmente, atente-se para a tempestividade do presente recurso, sendo interposto o recurso dentro do prazo de 24 horas previsto no art. 33 da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE nº 23.193<sup>1</sup>. A intimação ocorreu às 16:10 do dia 28 de setembro de 2014, um domingo.

### 2.2 Mérito

A sentença ora recorrida entende que não está caracterizada a propaganda antecipada.

No entanto, do próprio testemunho de Valdoir Borges Dutra, transcrito na sentença, extraem-se os elementos caracterizadores da propaganda antecipada.

O depoimento de Valdoir Borges Dutra, presidente do PCdoB de Tramandaí, informa que participou da festividade referente ao aniversário do partido e aos dezoito anos de militância de “Fabinho”, e que Matheus, de fato, “se empolgou” falando de “Fabinho” quando estavam somente ele e Márcio. No entanto, segundo Valdoir, Matheus teria declarado ao público que “Fabinho era uma boa aposta, era filho da cidade e tinha mais de vinte anos de morador do local, sendo melhor que outros que estariam no cargo” (fl. 60).

Afirmar que uma o representado Fábio, no contexto de um discurso sobre a sua trajetória política, é uma “boa aposta” e que é “melhor que outros que estariam no cargo” **é um pedido velado ou subliminar de voto.**

Ressalta-se que para que fique caracterizada a propaganda eleitoral antecipada não se faz necessário o pedido expresso de votos nem a comprovação de eventual potencialidade de a conduta influenciar o resultado do pleito, nos termos da seguinte decisão do TSE:

Representação. Propaganda eleitoral irregular antecipada.

1. A conclusão do Tribunal de origem, de que o agravante veiculou propaganda eleitoral antecipada por meio de boletins informativos de notícias de obras realizadas pela prefeitura municipal, não pode ser modificada sem o reexame das provas dos autos, o que é inviável em sede de recurso de natureza extraordinária, conforme reiteradamente decidido por este Tribunal, com fundamento nas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

**2. Para que fique caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, não se faz necessário o pedido expresso de votos nem a comprovação de eventual potencialidade de a conduta influenciar o resultado do pleito.**

3. A alegação de violação ao art. 36, IV, da Lei nº 9.504/97, aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao art. 220 da Constituição Federal não foi objeto de discussão no Tribunal de origem nem foram opostos embargos de declaração perante aquela Corte (Súmulas 282 e 356 do STF).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7308, Acórdão de 15/10/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 211, Data 05/11/2013, Página 44 )

Com a divulgação da campanha na festa de comemoração em comento, foi levada ao conhecimento geral de um número significativo de pessoas a candidatura de Fabio Alves da Silveira - Binho.

Destaque-se que o convite para o almoço – um evento aberto ao público no Restaurante Quitandinha, localizado na RS 030 em Osório-RS – contém o mesmo logotipo do atual candidato “Binho”, como demonstrado por imagem da sua página do Facebook. Pelas fotografias é inequívoco que havia um grande número de pessoas presentes.

Conclui-se, portanto, que o caso em tela trata-se, inequivocamente, de propaganda antecipada, uma vez que a referida festa de comemoração fora realizada em 24/05/2014 e que houve a menção de que o candidato a deputado estadual Binho seria a melhor escolha para a população de Osório e do Litoral Norte.

### **3 Pedido**

Diante do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral, respeitosamente, requer a apreciação e o provimento do presente recurso pelo Pleno desse Egrégio TRE/RS, determinando-se aos representados o pagamento de multa prevista no artigo 36, §3º da lei 9504/97.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2014

**Paulo Gilberto Cogo Leivas**  
Procurador Eleitoral Auxiliar